



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155107 - BA (2026/0019588-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR- BA036968
AGRAVADO : JEFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O Tema 1.132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois, para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969), é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155107 - BA(2026/0019588-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA036968
AGRAVADO : JEFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O Tema 1.132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois, para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969), é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela parte agravante, em face de JEFERSON BARBOSA DA SILVA.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito processual civil. Recurso de agravo interno em apelação. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial com AR devolvido por "não procurado". Ausência de constituição válida em mora. Decisão mantida. Recurso de agravo interno não provido.

I – Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão, por ausência de comprovação da mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial retornou com a anotação “não procurado”.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a notificação extrajudicial devolvida com a indicação de “não procurado” é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante, para fins de propositura da ação de busca e apreensão.

III – Razões de decidir

3. A constituição em mora é pressuposto processual indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e na Súmula 72 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema Repetitivo 1132 (REsp 1.951.888/RS), admite como suficiente, para fins de comprovação da mora, o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo destinatário ou por terceiros.

5. Todavia, nos casos em que a notificação sequer chega a ser entregue, retornando com a anotação “não procurado”, considera-se ausente a constituição válida em mora, uma vez que não se configura a ciência mínima do devedor quanto à cobrança extrajudicial.

6. A jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2472631/RJ) distingue os casos em que a correspondência é enviada e ao menos sai para entrega, daqueles em que ela permanece na agência dos Correios sem tentativa de entrega, hipótese em que a tese repetitiva não se aplica.

IV – Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e não provido. (e-STJ fls. 151-152)

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/1969, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a mora decorre do inadimplemento contratual e que o envio de notificação ao endereço contratual é suficiente para sua comprovação, prescindindo do efetivo recebimento. Aduz que a devolução do aviso de recebimento com a anotação “não procurado” não invalida a comprovação da mora, por se tratar de formalidade de comunicação. Argumenta que deve ser aplicado o entendimento consolidado com o julgamento do Tema 1.132 pelo STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da aplicação do Tema Repetitivo 1.132/STJ

1. Na hipótese dos autos, o TJ/BA manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, em razão da inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1.132/STJ, na medida em que o aviso de recebimento teria retornado com a informação "não procurado", e, portanto, não estaria constituída a mora.

2. Ocorre que o entendimento do STJ está consolidada no sentido de que o Tema 1.132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois, para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969), é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento.

3. Nesse sentido: REsp 2.205.481/MA, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025, REsp 2.246.676/MT, Quarta Turma, DJEN de 14/4/2026, AgInt no AgInt no AREsp 2.730.329/MA, Quarta Turma, DJEN 28/8/2025; e AgInt no AR Esp 2.730.329/MA, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025.

4. Logo, o recurso especial merece provimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.107 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019588-4

Número de Origem:
80099979320248050039

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA036968

AGRAVADO : JEFERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026